



Número: **0802105-29.2016.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **30/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 16.200,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BATISTA VIEIRA DE ALMEIDA (AUTOR)	BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39940 307	25/02/2021 18:26	<u>Sentença</u>	Sentença



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO**

Processo nº: 0802105-29.2016.8.15.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Autor(a): JOAO BATISTA VIEIRA DE ALMEIDA

Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS, através de seu representante legal, apresentou embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial, alegando existir contradição, no tocante a sua condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, os embargos de declaração são uma forma de integração do ato decisório, razão pela qual pressupõe a existência de contradição, obscuridade ou omissão da sentença ou acórdão combatido, destinando-se, assim, a corrigir vícios específicos que inquinem a decisão.

Prevê o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

De logo conclui-se que não devem prosperar os embargos declaratórios, pois o embargante não apontou qualquer contradição no julgado, conforme previsão do art. 1.022, do CPC.

A sentença encontra-se formalmente perfeita, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, logo devem ser indeferidos os embargos.

Assim, inexiste, *in casu*, a omissão invocada pela embargante, o que tornam os embargos declaratórios impertinentes.

III. DISPOSITIVO

À luz do exposto, com supedâneo nos princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, que o faço com arrimo no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso seja interposta apelação, independente de nova conclusão, **intime-se** o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação das contrarrazões ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, com nossos cumprimentos.

CATOLÉ DO ROCHA, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Fernanda de Araujo Paz – Juíza de Direito

Valor da causa: R\$ 16.200,00